

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.777, DE 2001

(Apenso o PL nº 4.884, de 2001)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da produção, do uso e comercialização de fibras à base de acetato de polivinila – PVA, destinadas ao fabrico de fibrocimento, ou o seu uso como isolantes acústicos e térmicos.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, proíbe, em todo o País, a produção, o uso e a comercialização de fibras à base de acetato de polivinila – PVA, destinadas à fabricação de fibrocimento, ou o seu uso como isolantes acústicos e térmicos.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a introdução de novos produtos no mercado deve estar condicionada a estudos prévios que atestem sua segurança.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.884, de 2001, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado. Tal projeto pretende dar o mesmo tratamento reservado ao PVA também à lã de vidro.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por esta Comissão, que ora as examina. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –

emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

Tendo recebido parecer contrário na primeira Comissão a que foram distribuídos, o PL nº 4.777 e o PL nº 4.884, ambos de 2001, foram rejeitados. O relator da matéria, Deputado Dr. Rosinha, alegou - embasado em diversos estudos, citados em seu parecer - que as fibras de PVA, bem como as de lã de vidro, não apresentam riscos à saúde, em que pese, na seção legislativa anterior, ter a Deputada Lídia Quinan apresentado manifestação favorável ao Projeto de autoria do insigne Deputado Jovair Arantes. Sua posição foi respaldada por estudos de teor oposto aos citados no relatório oferecido pelo nobre Deputado Dr. Rosinha.

Nesta Comissão, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, relatar o Projeto em comento que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intervenção do Estado, em situações em que ações de indivíduos ou de empresas afetam direta ou indiretamente outros agentes do sistema econômico, encontra amplo respaldo na teoria econômica. Neste contexto enquadram-se atividades econômicas poluidoras do meio ambiente e outras que possam causar riscos à saúde da população.

Aliada a essa “falha de mercado” – isto é, a situações que impedem que o mercado gere uma alocação ótima de recursos – a matéria em comento também poderia estar sujeita às chamadas “falhas de informação”, o que, mais uma vez, justificaria a intervenção estatal na economia. Nesses casos, o mercado, por si só, não forneceria dados suficientes para que os consumidores tomem suas decisões racionalmente. No que concerne à proposição sob análise, seriam necessárias informações quanto aos riscos que o uso da fibra de PVA poderia impor à saúde dos indivíduos.

Caso as suspeitas que recaem sobre as fibras à base de acetato de polivinila e sobre a lã de vidro venham a provar-se procedentes, seria justificável, do ponto de vista econômico, a proibição, em todo o território nacional, da produção, uso e comercialização desses produtos. No entanto, não foi essa a posição adotada pelos parlamentares que analisaram as proposições na Comissão de Seguridade Social e Família.

Tendo a Comissão responsável pela avaliação do mérito social se manifestado contrariamente aos Projetos de Lei, em exame, e estando o mérito econômico atrelado à questão social, extinguem-se as razões pelas quais a proibição da produção, do uso e da comercialização de fibras à base de acetato de polivinila e de lã de vidro, destinadas ao fabrico de fibrocimento, ou o seu uso como isolantes acústicos e térmicos, se justificaria. Sendo assim, **votamos pela rejeição do PL nº 4.777, de 2001 e do Projeto de Lei nº 4.884, de 2001, que se encontra apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator